



São Paulo, 10 de outubro de 2016.

Of. Pres. 1257/2016**Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo,  
Professor Doutor Fernando Haddad**

Apresentando respeitosos cumprimentos, vimos pelo presente relatar problema que tem havido na implementação da última versão do Sistema Eletrônico de entrega da D-SUP pela Secretaria de Finanças do Município de São Paulo/SP.

As sociedades uniprofissionais de cirurgiões-dentistas vem, a esse respeito, encontrando entrave que equivale, salvo melhor juízo de V. Exa., em mudança de critério jurídico, o que, naturalmente, não pode ter efeitos retroativos.

É que, essas sociedades, as quais se revestiam de caráter de sociedade limitada, o que nunca foi impeditivo para a fruição do regime especial de recolhimento do ISS – Imposto Sobre Serviços. Resulta que, atualmente, o sistema D-SUP conta com o denominado **“Questionário de Hipóteses de Desenquadramento”**.

Nessa linha, veja-se que, a partir da resposta, pela sociedade de que adota a expressão “Limitada” ou Ltda. é reconduzida à uma página, na qual deverá o contribuinte informar a receita bruta de serviços, mês a mês, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos. Isto aponta, em princípio, para uma possível revisão de lançamento fora das hipóteses do artigo 149 do Código Tributário Nacional, implicando, na verdade, numa verdadeira mudança de critério jurídico.

Ainda nessa linha, relembra – sempre com o devido acatamento – que a mudança de critério jurídico, já há muito tempo é entendida como incapaz de gerar a revisão de lançamento. Veja-se do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR:

**Súmula 227. “A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento”**



Mais ainda, veja-se que a Instrução Normativa SF/SUREM n. 13, a qual aprova a Declaração Eletrônica das Sociedades Profissionais – D – SUP, é datada de 18.09.2015, portanto, isso reforça a impossibilidade de efeitos retroativos.

Além do que, deixando de lado aspectos técnicos, cumpre observar que a saúde é dever do Estado, incluindo aí a saúde bucal e, a oneração destas sociedades, especialmente no contexto atual, poderá impactar também a população, tornando mais oneroso o serviço do profissional da Odontologia.

Neste particular, cumpre observar que a tributação possui um efeito indireto, eis que integra a composição de preços, portanto, somando-se ao argumento de que a mudança de critério não pode ter efeito retroativo, roga-se que a própria mudança de critério em si mesma, seja revista.

Assim, respeitosamente, pede-se, primeiro, sejam mantidas as sociedades acima mencionadas, no regime especial do ISS e, segundo, caso assim não entenda V. Exa., seja assegurado o respeito à segurança jurídica e boa fé dos contribuintes, valendo a mudança de critério jurídico apenas para os lançamentos vindouros, sem colher os últimos 5 (cinco) anos.

Renovamos nossos protestos de elevada consideração, estima e respeito.

Atenciosamente,

**Dr. Marco Antonio Manfredini**

Secretário

**Dr. Claudio Yukio Miyake**

Presidente

**Excelentíssimo Senhor**  
**DD. Prefeito do Município de São Paulo**  
**Prof. Dr. Fernando Haddad**  
Viaduto do Chá, 15 Centro  
01002-020– São Paulo - SP